



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000326257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1072527-21.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, é embargado BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 1072527-21.2023.8.26.0100/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: CMA CGM do Brasil Agência Marítima Ltda

Embargada: Berkley International do Brasil Seguros S/A

Juízo de origem: 43ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Voto 6.136-EMN-mhrp

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. Alegação de erro material por conta de cláusula de eleição de foro. Embargos de caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem as ocorrências dos vícios elencados no referido artigo 1.022. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível opostos por CMA CGM do Brasil Agência Marítima Ltda em face do acórdão de fls. 376/383, por meio do qual esta Câmara julgadora, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte embargada.

Requer a parte embargante a declaração do acórdão para sanar suposto erro material nele contido, nos seguintes termos: *"Com efeito, não restam dúvidas que quaisquer disputas oriundas daquele transporte marítimo formalizado através do Bill of Lading n°. BMA0164923B deveriam ser dirimidas perante o Tribunal de Comércio de Marselha, foro exclusivamente competente. Assim, incorre em erro material o v. Acórdão embargado ao atestar que, no presente caso, a cláusula compromissória arbitral não seria oponível à seguradora, já que não seria parte contratante – justamente porque não há compromisso de arbitragem in casu, porém, diversamente, trata-se de cláusula de eleição de jurisdição exclusiva estrangeira".*

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos.

Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que só podem ser opostos se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei ¹.

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

O v. acórdão embargado está assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação regressiva. Sub-rogação da seguradora. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Inconformismo da autora. Cláusulas de eleição de foro internacional e arbitragem. Inteligência do artigo 25 do Código de Processo Civil. Competência da autoridade judiciária brasileira na verificação de haver legalidade e eficácia da eleição de foro estrangeiro no negócio jurídico. Ato jurídico que abriga a extensão da autoridade brasileira para conhecer do litígio. Inteligência do artigo 21 do Código de Processo Civil. Competência da jurisdição brasileira para julgamento da causa reconhecida. Cláusula de arbitragem. Resolução de conflitos por arbitragem só obriga as partes contratantes e não terceiros. Extinção afastada. Causa madura. Imediato julgamento do mérito neste momento processual. Artigo 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Direito de regresso. Sub-rogação da seguradora, ante o pagamento da indenização à segurada. Responsabilidade objetiva da ré. Perecimento de mercadoria pela não manutenção na temperatura adequada na forma contratada. Dever da transportadora pagar o valor sub-rogado. Sentença reformada. Ação julgada procedente. Sucumbência exclusiva da parte ré. RECURSO PROVIDO.

Sustenta a parte embargante a existência de erro material no acórdão embargado, sem no entanto demonstrá-lo, mas sim apontando tese jurídica divergente do julgado.

Observa-se que o argumento é o mesmo utilizado anteriormente, de que a competência para o julgamento do caso não seria da justiça brasileira devido à cláusula de eleição de foro.

A questão já está decidida.

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

do acórdão embargado justificara o provimento do recurso de agravo de instrumento.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Os embargos foram interpostos com a finalidade de simples reexame da matéria julgada, sem qualquer motivo relevante para isso, de forma que o presente recurso causa efeito protelatório ao encerramento da lide ou ao processamento de eventuais recursos às instâncias superiores.

Fica a parte embargante advertida de que a oposição de novos aclaratórios protelatórios ensejará a aplicação da multa prevista nos §§ 2º e 3º, do art. 1.026, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, não configurado qualquer erro material no acórdão embargado, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica